



Solução de Consulta nº 98.061 - Cosit

Data 27 de fevereiro de 2019

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

Assunto: Classificação de Mercadorias

Código NCM: 3926.90.90

Mercadoria: Artigo de plástico (terminal ou ponteira) de uma estrutura destinada à passagem e sustentação de cabos elétricos em torres de aerogeradores, com dimensões de 6cm x 2cm x 2,5cm, comercialmente denominado de “protetor para eletrocalha”.

Dispositivos Legais: RGI/SH 1, 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um pequeno artefato de plástico, com formato hexagonal, medindo 6 cm x 2 cm x 2,5 cm, para ser colocado como ponteira de proteção nas extremidades dos montantes das eletrocalhas, que têm o formato de uma escada destinadas à passagem e sustentação de cabos elétricos em torres de aerogeradores.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema

Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A consulente acredita que o produto deva ser classificado na posição 85.03, como parte reconhecível como exclusiva ou principalmente destinada a um aerogerador.

6. Porém tal classificação não é adequada ao enquadramento desse artefato, haja vista não se tratar de parte de um aerogerador mas de uma peça de plástico que serve de proteção às extremidades dos montantes de uma “eletrocalha” (sic).

7. Destarte, o produto deve ser classificado por sua matéria constitutiva, o plástico.

8. Por ser então uma obra de plástico, o produto, por não se enquadrar em nenhuma posição específica do Capítulo 39, fica classificado na posição residual, **39.26 - Outras obras de plástico.**

9. Esta posição se desdobra nas cinco subposições abaixo:

3926.10 - Artigos de escritório e artigos escolares

3926.20 - Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes)

3926.30 - Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes

3926.40 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação

3926.90 - Outras

10. Dentre as subposições ofertadas, o produto fica classificado na subposição **3926.90 - Outras.**

11. A classificação do produto no item apresenta as seguintes opções:

3926.90.10 - Arruelas

3926.90.2 - Correias de transmissão e correias transportadoras

3926.90.30 - Bolsas para uso em medicina

3926.90.40 - Artigos de laboratório ou de farmácia

3926.90.50 - Acessórios do tipo utilizado em linhas de sangue para emodiálise

3926.6 - Anéis de seção transversal circular

3926.90.90 - Outras

12. Por certo, o produto enquadra-se no item **3926.90.90 - Outras.**

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.26), 6 (texto da subposição 3926.90) e RGC 1 (texto do item 3926.90.90), da NCM constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex no 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto no 8.950, de 2016, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **3926.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 26 de fevereiro de 2019. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 1334495 Relator</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB – MATRÍCULA 18161995 Membro da 2ª Turma</p>
<p>(ASSINADO DIGITALMENTE) Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 1294313 MEMBRO DA 2ª TURMA</p>	<p><i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB - MATRÍCULA 14886 Presidente da 2ª Turma</p>